

VOTO

A omissão no dever de prestar contas de valores do Convênio nº 1.597/2002 associada à revelia dos responsáveis impede a confirmação de que os recursos transferidos para a construção de sistema de abastecimento de água, referentes à totalidade da 3ª parcela, de R\$ 29.532,00, e ao saldo não aplicado da 2ª parcela, de R\$ 2.722,50, foram verdadeiramente e bem empregados.

2. É consabido que a obrigação de comprovar a adequada aplicação de dinheiro público incide sobre todo aquele que o tem para administração ou guarda, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei nº 200/67.

3. No caso, conforme o Acórdão nº 2763/2011-Plenário, a responsabilidade é dividida entre a Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú/MA, que assumiu o “*papel de gestora pública*” ao firmar o convênio com a União, e seu dirigente José Arão Marizê Lopes, pois “*a pessoa natural é quem determina a destinação a ser dada aos recursos públicos transferidos, por isso, a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recai sobre ela também, por meio de prestação de contas.*”

4. Tendo em vista que o débito é composto das quantias de R\$ 2.722,50, em 27/2/2004, e R\$ 29.532,00, em 17/10/2005, fixo as multas individuais proporcionais em R\$ 5.000,00.

Diante do exposto, acolho os pareceres emitidos nos autos e voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de novembro de 2014.

OSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator